



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 605, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para incluir a possibilidade de determinação do bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, bem como determinado o bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

§ 1º Cabe às prestadoras dos serviços de telecomunicações prestados em regime público ou regime privado instalar e manter os equipamentos necessários ao bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas, conforme determinações da Agência;

§ 2º Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade com que indivíduos sob custódia têm acesso a equipamentos de telecomunicações no interior de estabelecimentos prisionais é alarmante. Hoje é comum vermos nos meios de comunicação imagens e relatos sobre presidiários que falam livremente ao celular. E é por meio desses celulares utilizados no interior de estabelecimentos prisionais que são aplicados golpes e orquestrados ataques do crime organizado à sociedade – os efeitos para a segurança pública, portanto, são claramente nefastos.

Há, portanto, em vários casos, uma má utilização da infraestrutura nacional de telecomunicações. Esse é um serviço de utilidade pública que

deveria ser utilizado apenas para servir ao cidadão mas que, em situações como as que aqui relatamos, termina se voltando contra o próprio cidadão. Com o avanço tecnológico e a inclusão no mercado de novos aparatos de comunicação cada vez menores, com maior mobilidade e inúmeras funcionalidades, torna-se ainda mais importante a ação do Estado para, com seu poder, impor novas regras que coíbam a utilização dessa tecnologia para fins ilícitos.

Assim, adotamos no presente Projeto de Lei uma estratégia que ataca justamente o cerne da questão, procurando impedir a disponibilidade de tecnologias de comunicação sem fio em áreas restritas. Ao estabelecermos regras mais genéricas do que o simples “bloqueio de celulares em presídios”, damos ao Estado um poder muito mais amplo. Assim, ele pode impedir o funcionamento de qualquer equipamento de comunicação que utilize o espectro radioelétrico (inclusive aqueles que ainda venham a ser inventados) e em qualquer área que julgue pertinente.

E o órgão mais habilitado a impor o bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas é, sem dúvida, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desde a promulgação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), a Agência tem amplos poderes no que concerne à gerência do espectro de radiofrequência. Optamos assim por incluir entre as suas prerrogativas a de impor a obrigatoriedade desse bloqueio às operadoras dos serviços de telecomunicações, por meio da alteração da redação do art. 161 da LGT. Certos da pertinência e do espírito público de que é imbuído este Projeto de Lei, peço a ajuda dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA

.....

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
